



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 67/98

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito, o Projeto de Lei n.º 67/98, dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, no montante de R\$ 42.000,00.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - Do Projeto de Lei n.º 67/98

O Projeto de Lei n.º 67/98, contendo apenas três artigos visa obter autorização legislativa para que o Executivo proceda a abertura de crédito especial, no montante de R\$ 42.000,00.

O pretendido crédito especial objetiva a melhoria das estradas de rodagem que atendem aos agricultores da região. De acordo com a mensagem que acompanha o Projeto de Lei n.º 67/98, esta meta será parcialmente solucionada com a aquisição de um caminhão.

Formalmente, o projeto atende aos princípios norteadores da técnica legislativa.

2 - Dos Créditos Especiais

Os créditos especiais são uma espécie de créditos adicionais e, de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, são definidos como créditos que se destinam a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária, ou seja, despesas não previstas no Orçamento público (Art. 41, inciso II, da Lei n.º 4.320/64).

A finalidade precípua dos créditos especiais é o atendimento a um novo programa, projeto ou atividade, discriminado por seus elementos de despesa: pessoal, material e outros.

A Lei Federal n.º 4.320/64 estabelece requisitos essenciais para que se proceda a abertura de créditos especiais, sendo eles:

a) a prévia autorização legislativa (Art. 42);

b) a indicação dos recursos que serão utilizados, sendo necessários que estes estejam disponíveis, ou seja, não podem estar comprometidos, e prévia justificativa.

É válido ressaltar que esses requisitos também foram estabelecidos pela Constituição Federal:

"Art. 167 - São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Como se vê, o projeto em análise atender aos requisitos legais, posto que dispõe sobre a autorização legislativa, indica os recursos que serão utilizados e está acompanhado da devida justificativa.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS



No entendimento de José Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, a utilização de créditos especiais se deve ao não aperfeiçoamento do Orçamento Programa e afirmam que: “à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no Orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais”.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 67/98.

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 1998.

Antônio Mantovanelli
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Clodoaldo José Borges
Membro